



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 546 E 547, DE 2011

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 126, de 2007 – Complementar, do Senador Alvaro Dias, que acrescenta § 2º ao art. 15 da Lei nº 4.595, de 1964, recepcionada pela Constituição de 1988, como Lei Complementar, com vistas a determinar a prestação de contas ao Senado Federal pelo Presidente e Diretores do Banco do Brasil.

PARECER Nº 546, DE 2011 (Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATOR: Senador **DEMÓSTENES TORRES**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, o Projeto de Lei do Senado nº 126, de 2007 – Complementar, de autoria do Senador ALVARO DIAS, que propõe acrescentar o seguinte § 2º ao art. 15 da Lei nº 4.595, de 1964:

“Art. 15.

§ 2º O Presidente e os diretores do Banco Central do Brasil comparecerão ao Senado Federal a cada seis meses, sempre nos meses de março e setembro, para expor as diretrizes e os resultados das

políticas implementadas pelo Banco Central do Brasil, bem como para responder a inquirições sobre suas condutas éticas e profissionais antes e durante o exercício dos cargos. (NR)”

Conforme o autor, a proposição encontra justificativa no fato de que o Senado Federal tem competência privativa para aprovar, mediante voto secreto e argüição pública, a escolha do Presidente e dos diretores do Banco Central, mas não dispõe de mecanismo eficaz “que permita a implantação de uma rotina de avaliação da eficiência e da conduta ética dos dirigentes do Banco Central.”

Não há emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal determina em seu art. 192, que o Sistema Financeiro Nacional será estruturado mediante leis complementares.

A Lei nº 4.595, de 1964, conhecida como Lei do Sistema Financeiro Nacional, dotada originalmente de natureza jurídica ordinária, foi recepcionada como lei complementar no que diz respeito às normas relativas à estruturação do sistema, conforme entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, o presente Projeto de lei, ao propor alterações no relacionamento institucional entre a direção do Banco Central e o Senado Federal, está em consonância com o citado art. 192 da Constituição Federal e de acordo com o entendimento jurisprudencial sobre a forma de alterações da citada Lei nº 4.595, de 1964, qual seja, pela via de norma complementar.

De acordo com o art. 52, III, *d*, da Constituição Federal, compete privativamente ao Senado Federal *aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de presidente e diretores do Banco Central*.

A responsabilidade do Senado, em matéria de política monetária, instituições financeiras, funcionamento do sistema, e tantos outros assuntos correlatos, transcende à sabatina a que estão sujeitas as pessoas indicadas pelo Presidente da República para ocuparem os referidos cargos.

Para ilustrar a responsabilidade desta Casa sobre o assunto, circunscrevo-me apenas ao seguinte: ao instituir o Plano Real, mediante a Lei nº 9.069, de 1995, o Congresso Nacional houve por bem determinar ao Conselho Monetário Nacional o envio da programação monetária trimestral à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado. E é com base nesse parecer que cabe ao Congresso Nacional aprovar ou rejeitar a referida programação.

Por outro lado, ao Senado Federal compete, também, controlar o endividamento do setor público, cujos impactos fiscais e monetários estão imbricados pela própria natureza das operações envolvidas.

Com efeito, a presente proposição visa criar, efetivamente, um mecanismo de interlocução salutar, regular e pré-ordenada entre as autoridades monetárias e os Senadores, de modo que possa ser aferido, tempestivamente, o desempenho daquelas autoridades no exercício de suas funções e que o diálogo aberto, tão público quanto à argüição para as nomeações, possa possibilitar eventual correção de rumos na execução da política monetária. Em outras palavras, a interlocução semestral entre os Senadores e o presidente e diretores do Banco Central, na forma proposta, certamente contribuirá para o aprimoramento da formulação e execução da política monetária em nosso País.

Por último, ressalte-se que a presente proposição corrobora o vigente sistema de controle de execução orçamentária e de cumprimento das metas, conforme estabelecido nos arts. 8º, 9º e 10, da Lei Complementar nº 101, de 2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Como se sabe, dentro de 90 dias após o encerramento de cada semestre, “*o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços*”, conforme § 5º do art. 9º da citada LRF.

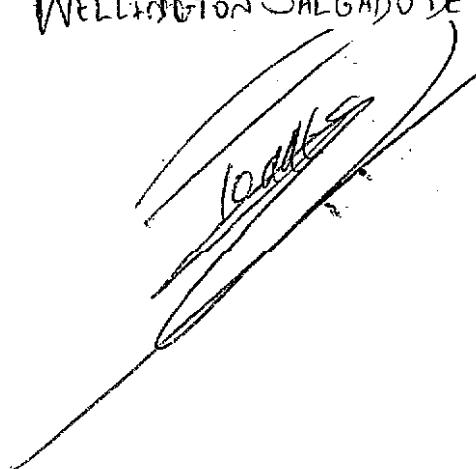
Entendo, assim, que o projeto de lei é dotado de constitucionalidade formal e material, de juridicidade e de boa técnica legislativa.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 126, de 2007 – Complementar.

Sala da Comissão, 17 de junho de 2009.

SENADOR WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA, Presidente EM EXERCÍCIO


, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

FRAGMENTO DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA 19ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA, DA 53ª LEGISLATURA, REALIZADA NOS DIAS 17 DE JUNHO DE 2009, ÀS 10 HORAS E 49 MINUTOS.

SR. PRESIDENTE SENADOR DEMÓSTENES TORRES (DEM-GO):

Podemos ir ao item 13. Projeto de Lei do Senado nº 126/2007, Complementar, não terminativo. "Acrescenta § 2º ao art. 15 da Lei 4.595, de 1964, recepcionada pela Constituição de 1988 como Lei Complementar, com vistas a determinar a prestação de contas ao Senado Federal pelo Presidente e Diretores do Banco do Brasil." Autoria

Senador Alvaro Dias, relatoria Senador Demóstenes Torres, parecer favorável à matéria. Observação: em 06/05/2009 foi concedida vistas ao Senador Aloizio Mercadante nos termos regimentais [soa a campanha]. A matéria será apreciada também pela Comissão de Assuntos Econômicos. Até mesmo onde o Senador Aloizio Mercadante... Ah, não é mais o Presidente. O Presidente agora é o Senador Garibaldi.

Consulto ao Senador Aloizio Mercadante se há manifestação decorrente do pedido de vista. Não está presente o Senador? Concedo a palavra ao Senador Demóstenes Torres para suas considerações. Tem a palavra V. Exa..

SENADOR DEMÓSTENES TORRES (DEM-GO): Esse projeto, ele já foi lido aqui o relatório. Um projeto meritório, Senador Alvaro Dias apresenta, para que o Presidente e Diretores do Banco Central compareçam ao Senado a cada seis meses, sempre nos meses de março e setembro, para expor as diretrizes e os resultados das políticas implementadas pelo Banco Central.

Só que o Senador Aloizio Mercadante já tinha apresentado em outra Comissão e feito aprovar essa matéria. O Senador Alvaro Dias concorda que a matéria seja julgada prejudicada.

Então esse é meu parecer, pela prejudicialidade do projeto, reconhecendo-se seu mérito, em razão de a mesma matéria já ter sido aprovada em outra comissão.

SENADOR ALVARO DIAS (PSDB-PR): Sr. Presidente, só para confirmar--

SR. PRESIDENTE SENADOR WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB-MG): Em discussão. Passo a palavra ao autor do projeto, Senador Alvaro Dias. Tem a palavra V. Exa..

SENADOR ALVARO DIAS (PSDB-PR): Só para dizer que acato em consideração ao que foi relatado, já que um projeto foi aprovado em outra Comissão, não há porque esta ação superposta.

Por isso eu acato a prejudicialidade.

SR. PRESIDENTE SENADOR WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB-MG): V. Exa. que tem um conhecimento nessa Casa, então aceitando está ótimo.

Passaremos então... Coloco em discussão a matéria. Alguém mais... Algum Senador deseja discutir a matéria? Não havendo quem

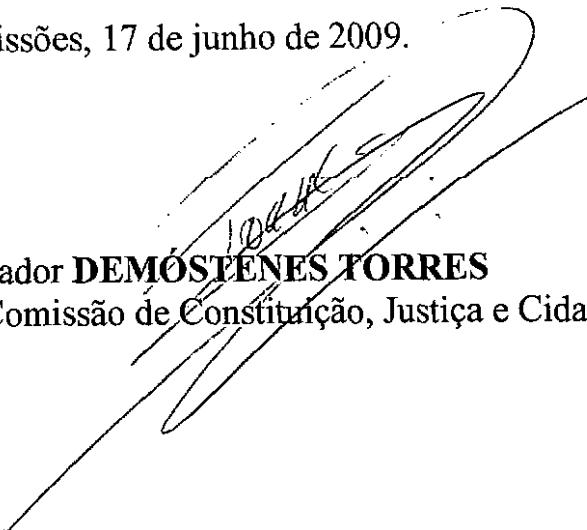
mais queira discutir, encerro a discussão. Em votação o parecer. Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer como se encontram. Aprovado.

Senador Demóstenes Torres.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, durante a discussão, decide pela prejudicialidade do PLS nº 126, de 2007-Complementar.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2009.


Senador **DEMÓSTENES TORRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 126 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 17/06/09, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: EM EXERCÍCIO: WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	
RELATOR: DEMÓSTENES TORRES	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
MARINA SILVA	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. SERYS SLHESSARENKO
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIRO SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

PARECER Nº 547, DE 2011,
(Da Comissão de Assuntos Econômicos)

RELATOR: Senador **VITAL DO RÉGO**

RELATOR “AD HOC”: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

Está em pauta o Projeto de Lei do Senado nº 126, de 2007 – Complementar, de autoria do Senador ALVARO DIAS.

O projeto propõe acrescentar o seguinte § 2º ao art. 15 da Lei nº 4.595, de 1964:

“Art. 15.

§ 2º O Presidente e os diretores do Banco Central do Brasil comparecerão ao Senado Federal a cada seis meses, sempre nos meses de março a setembro, para expor as diretrizes e os resultados das políticas implementadas pelo Banco Central do Brasil, bem como para responder a inquirições sobre suas condutas éticas e profissionais antes e durante o exercício dos cargos. (NR)”

Segundo a Justificação, não haveria, na legislação, dispositivo que dê ao Senado a possibilidade de fazer monitoramento dos atos de gestão e da conduta ética dos indivíduos nomeados para a direção do Banco Central do Brasil. Os titulares desses cargos só comparecem ao Senado mediante convite, podendo recusá-lo ou adiar seu comparecimento nos momentos em que a opinião pública exige esclarecimentos quanto às políticas implementadas por essas autoridades, bem como sobre sua conduta ética.

O Projeto foi distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Assuntos Econômicos. A CCJ, durante a discussão, decidiu pela prejudicialidade do PLS nº 126, de 2007 – Complementar.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal determina, em seu art. 192, que o Sistema Financeiro Nacional será estruturado mediante leis complementares.

A Lei nº 4.595, de 1964, foi recepcionada como lei complementar no que diz respeito às normas relativas à estruturação do sistema financeiro, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, o Projeto, ao propor regras para a prestação de contas ao Senado Federal pela diretoria do Banco Central do Brasil, está em consonância com o citado art. 192 da Constituição Federal. Entendemos, portanto, que o Projeto de Lei é dotado de constitucionalidade, de juridicidade e de boa técnica legislativa.

Passando à análise do mérito, julgamos necessário ressaltar que somos a favor de que a diretoria do Banco Central preste contas regularmente ao Senado Federal. Não faria sentido negar ao Senado Federal, instituição responsável pela aprovação dos diretores e presidentes do BC, a prerrogativa de convocar a diretoria da autarquia para arguir e discutir os rumos da política monetária nacional.

Entretanto, acreditamos que a proposta se tornou desnecessária depois que foi aprovada a Resolução nº 32, de 2007, do Senado Federal, que *altera a Resolução nº 93, de 1970, do Senado Federal - Regimento Interno do Senado Federal, acrescentando parágrafos ao art. 99, estabelecendo que o Presidente do Banco Central do Brasil compareça trimestralmente à Comissão de Assuntos Econômicos, em audiência pública, para expor os fundamentos e a forma de execução da política monetária.*

Além disso, a Lei Complementar nº 101, de 2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) instituiu, em seus artigos 8º, 9º e 10, um sistema de controle de execução orçamentária e de cumprimento das metas.

Segundo a LRF, dentro de 90 dias após o encerramento de cada semestre, “*o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços*”.

Considerando o disposto na LRF, bem como o fato de que o Senado Federal aprovou resolução determinando a prestação de contas pelo Banco Central em caráter trimestral, entendemos que a proposta perdeu a oportunidade e está prejudicada.

III – VOTO

Em face do exposto, concluímos pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 126, de 2007 – Complementar.

Sala da Comissão, 14 de junho de 2011.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "BLAIRO MAGGI". To the right of the signature, the word "Presidente" is written above "Relator". Below the signature, the text "SEN BLAIRO MAGGI, RELATOR 'AD PRO'" is written.

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PROJETO DE LEI DO SENADO N° 126 DE 2007 - COMPLEMENTAR
NÃO TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 14 / 6 / 11, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: *(Assinatura)* SEN. LOBÃO FILHO VICE-PRESIDENTE AO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

RELATOR(A): *(Assinatura)* SEN. BLAIRO MAGGI, RELATOR "AD HOC"

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PDT, PSB, PC DOB, PRB)

DELcídio do Amaral (PT)	1-JOSÉ PIMENTEL (PT)
EDUARDO SUPLICY (PT)	2-ANGELA PORTELA (PT)
GLEISI HOFFMANN (PT)	3-MARTA SUPLICY (PT)
HUMBERTO COSTA (PT)	4-WELLINGTON DIAS (PT)
LINDBERGH FARIAS (PT)	5-JORGE VIANA (PT)
CLÉSIO ANDRADE (PR)	6-BLAIRO MAGGI (PR)
JOÃO RIBEIRO (PR)	7-VICENTINHO ALVES (PR)
ACIR GURGACZ (PDT)	8-CRISTOVAM BUARQUE (PDT)
LÍDICE DA MATA (PSB)	9-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)
VANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B)	10-INÁCIO ARRUDA (PC DO B)

Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)

CASILDO MALDANER (PMDB)	1-VITAL DO RÉGO (PMDB)
EDUARDO BRAGA (PMDB)	2-WILSON SANTIAGO (PMDB)
VALDIR RAUPP (PMDB)	3-ROMERO JUCÁ (PMDB)
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	4-ANA AMÉLIA (PP)
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)	5-WALDEMIR MOKA (PMDB)
LUIZ HENRIQUE (PMDB)	6-GEOVANI BORGES (PMDB)
LOBÃO FILHO (PMDB)	7-BENEDITO DE LIRA (PP)
FRANCISCO DORNELLES (PP)	8-CIRO NOGUEIRA (PP)
IVO CASSOL (PP)	9-RICARDO FERRAÇO (PMDB)

Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)

ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	1-ALVARO DIAS (PSDB) AUTOR
CYRO MIRANDA (PSDB)	2-AÉCIO NEVES (PSDB)
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	3-PAULO BAUER (PSDB)
JOSÉ AGRIPINO (DEM)	4-JAYME CAMPOS (DEM)
DEMÓSTENES TORRES (DEM)	5 MARIA DO CARMO ALVES (DEM)

PTB

ARMANDO MONTEIRO	1-FERNANDO COLLOR
JOÃO VICENTE CLAUDINO	2-GIM ARGELLO

PSOL

MARINOR BRITO	1-RANDOLFE RODRIGUES
---------------	----------------------